TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648

SENTENÇA

Processo n°: **0011477-54.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Autor: **Justiça Pública**

Réu: Ariosvaldo Freitas Alves

CONCLUSÃO

Em 03 de abril de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Carlos, **DR. Antonio Benedito Morello**. Eu, _______, escrevente, subscrevi.

VISTOS

Para a situação não é cabível a interposição de embargos de declaração, aplicáveis somente para aclarar sentenças (fls. 382 do CPP). Para a hipótese basta simples requerimento solicitando apreciação do tema não examinado.

Revendo o pedido de fls. 88/89, verifico que é possível o decreto da extinção da punibilidade do réu, mas não pela tese defendida a fls. 76/78, de ter ocorrido o término do prazo da suspensão do processo. A apreciação do cumprimento das condições do benefício deve ocorrer depois de vencido o prazo, pois é o momento para verificação das situações que acarretariam a revogação.

No caso dos autos, a condenação objeto da certidão de fls. 81 é por fato anterior à data do benefício da suspensão do processo concedida ao réu. Nos termos do disposto no § 4º do artigo 89 da Lei 9.099/95, a "suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime", situação que não aconteceu, pois nenhum crime o réu praticou nesse período.

Assim, tenho como cumpridas as condições impostas sem causa de revogação. Por conseguinte, **declaro extinta a punibilidade** do réu ARIOSVALDO FREITAS ALVES, de conformidade com o disposto no artigo 89, § 5°, da Lei 9.099/95.

Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Fica prejudicada a audiência designada a fls. 82.

Ao arquivo, se tudo em ordem.

P. R. I. C.

São Carlos, 03 de abril de 2015.

Antonio Benedito Morello Juiz de Direito

DATA

Em 03 de abril de 2015, recebi estes autos em cartório	
Eu,, escrevente, subscrevi.	

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA